



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.453 - DF
(2009/0119686-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : L R S
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : M V
ADVOGADO : DEISE ALVES FERREIRA

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REQUERIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MOMENTO INADEQUADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, tampouco a existência de erro material.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.

3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o pedido de uniformização de jurisprudência "possui caráter preventivo, e não corretivo, pelo que a parte deve suscitá-lo nas razões do recurso ou até o seu julgamento" (REsp 1.071.622/RJ, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 03.02.2009). Ademais, tal pleito "não é vinculante ao órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, cabendo-lhe admitir seu processamento segundo critérios de conveniência e oportunidade" (AgRg nos EResp 620.276/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01.08.2006).

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.453 - DF
(2009/0119686-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : L R S
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : M V
ADVOGADO : DEISE ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por L R S, com fulcro no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face de acórdão prolatado pela e. Terceira Turma desta Corte Superior assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe.
2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão.
3. A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões (fls. 831/834), reproduz o embargante as mesmas considerações expendidas nos declaratórios anteriormente opostos, devidamente rejeitados por esta Turma julgadora, ante a inexistência de quaisquer dos vícios de que tratam o art. 535 do CPC.

Insiste, assim, o embargante que há precedentes desta Corte Superior que admitem o exame, na via do recurso especial, de fatos novos. Desta feita, reitera a alegação de superveniência de fatos que demonstrariam a modificação do binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentado, a ensejar a procedência da exoneração de alimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por fim, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência acerca da possibilidade de incidência do art. 462 do CPC em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.453 - DF
(2009/0119686-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : L R S
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : M V
ADVOGADO : DEISE ALVES FERREIRA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** *Prima facie*, tenho
resultar evidente dos autos que o ora embargante age com nítido intuito protelatório.

Com efeito, é cediço que a motivação contrária ao interesse da parte não autoriza o
acolhimento dos embargos declaratórios.

Na hipótese vertente, não se divisa qualquer omissão, contradição ou obscuridade a
ensejar a integração do julgado, demonstrando-se evidente, ainda, o intuito do recorrente de
postergar a conclusão da demanda, valendo-se de expediente que se resume a reiteração de
incabíveis embargos de declaração.

Ora, os embargos de declaração constituem-se em remédio jurídico destinado à
correção de édito imperfeito em virtude de omissões, contradições ou obscuridades nas
disposições que encerra, militando nos estritos limites processuais cujo cabimento exige a
presença dos pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

Não havendo qualquer dos vícios acima descritos, imperiosa é a rejeição dos
aclaratórios, não escapando o embargante, ante o carácter manifestamente protelatório do
recurso, da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de
Processo Civil, *verbis*:

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz
ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao
embargado multa não excedente de 1% sobre o valor da causa. Na
reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada até 10% (dez por
cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito do valor respectivo.

Por pertinente, vale colacionar, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE REITERADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES ENTRE 1% A 10%. ELEVAÇÃO AO TETO MÁXIMO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - A regra contida no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe que "Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo." (g.n.).

II - Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não colacionou comprovante ou certidão asseverando o depósito da multa fixada em 1% sobre o valor da causa, ante o reconhecimento do intuito meramente protelatório da empreitada recursal.

III - Cumpre registrar que a determinação de prévio depósito do valor da multa para interposição de qualquer outro recurso somente ocorreu quando oposto o segundo integrativo. Ademais, é relevante ressaltar que o relator pode optar por valores entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, quando for o caso de condenação à multa, em razão de reiterados embargos de declaração, não sendo obrigado a elevá-la ao teto máximo.

IV - In casu, o depósito do valor fixado a título de multa é pressuposto recursal objetivo para a interposição de qualquer outro recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

V - Agravo interno não conhecido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 725.502/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 06.08.07)

Por fim, quanto ao pedido de uniformização de jurisprudência, assinale-se que, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, tal incidente processual "possui caráter preventivo, e não corretivo, pelo que a parte deve suscitá-lo nas razões do recurso especial ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o seu julgamento" (REsp 1.071.622/RJ, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 03.02.2009). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATO COMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. FATO QUE RESTOU INCONTROVERSO. PEDIDO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORÂNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 544, § 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA PELA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência possui caráter preventivo, e não corretivo, devendo ser suscitado pelas partes quando do oferecimento das razões do recurso especial, nas contra-razões ou até o julgamento do apelo nobre. Na hipótese em apreço, o pleito é extemporâneo, vez que foi formulado apenas em sede dos embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1122368/PR, Rel^a. Min^a. LAURITA VAZ, DJe 23.11.2009).

Ademais, segundo a jurisprudência deste Tribunal, tal pleito "não é vinculante ao órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, cabendo-lhe admitir seu processamento segundo critérios de conveniência e oportunidade" (AgRg nos EREsp 620.276/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01.08.2006). A propósito:

PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUSCITAÇÃO. FACULDADE DO JUIZ. DIREITO CAMBIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DATA E LUGAR DA EMISSÃO EM BRANCO. INEFICÁCIA CAMBIAL DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO MAS DESPROVIDO.

- A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto.

- A promissória, que não conta com data de emissão até o momento do ajuizamento da ação, não se mostra hábil como título cambial exequível. (REsp 3.835/PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29.10.1990).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, tal matéria já foi enfrentada quando do julgamento do agravo regimental, oportunidade em que a tese levantada pelo embargante foi repelida, com base na jurisprudência dominante deste Sodalício.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e condeno o embargante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0119686-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.159.453 / DF

Números Origem: 20070110201655 20090070025476

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L R S
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : M V
ADVOGADO : DEISE ALVES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : L R S
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : M V
ADVOGADO : DEISE ALVES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.